

# PODER JUDICIÁRIO São Paulo 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2021.0000691032

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4008436-72.2013.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e JEFFERSON RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, é apelada MARIA LUCIA CEZARIO NICOLAU (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso de Jefferson Rafael e proveram o recurso da Azul Companhia de Seguros. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) E RUY COPPOLA.

São Paulo, 26 de agosto de 2021

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 16.970

Apelação nº 4008436-72.2013.8.26.0405

Comarca: Osasco – 8ª Vara Cível

Juíza de Direito: Mariana Horta Greenhalgh

Apelantes: Azul Companhia de Seguros Gerais e Jefferson Rafael Aparecido dos

Santos

Apelada: Maria Lúcia Cezário Nicolau

ACIDENTE DE VEÍCULO - Ação de indenização por danos materiais e morais - Veículo conduzido pelo réu que se chocou com um poste, causando ferimentos e incapacidade parcial na autora, que era sua passageira - Apelação contra acolhimento - Inexistência de litispendência ou coisa julgada -Culpa do réu que ficou evidenciada - Ausência de demonstração de fato extintivo do direito da autora - Perícia médica que constatou incapacidade parcial e permanente de 10% - Pensão que deve ser fixada nesse percentual, a incidir sobre o salário mínimo, à ausência de demonstração de remuneração superior -Dano moral devido em razão do sofrimento da própria autora pela perda de parente - Manutenção do arbitramento, observados os critérios adequados - Seguradora do réu que foi incluída no polo passivo e condenada solidariamente - Responsabilidade limitada por passageiro vitimado, em função da contratação - Juros que incidem, quanto às pensões, desde o vencimento de cada parcela – Sucumbência da autora, tanto em relação ao condutor do veículo como em relação à seguradora - Sentença alterada - Recurso de Jefferson Rafael Aparecido dos Santos parcialmente provido e recurso da Azul Companhia de Seguros Gerais provido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, julgada procedente pela r. sentença de fls. 381/387, que condenou os réus em despesas processuais e honorários advocatícios de 10% da condenação. Embargos de declaração a elas opostos foram rejeitados às fls. 401.

Recorre a ré Azul Companhia de Seguros Gerais, alegando que existe limite de R\$ 1.000,00 para cada passageiro para a responsabilidade que foi ajustada no contrato de seguro de



## PODER JUDICIÁRIO São Paulo 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

acidentes pessoais de passageiros; que é absurda a tese de que ela, a seguradora, deve responder por todo o valor da condenação, pois o seguro contratado pelo segurado, com cobertura limitada a R\$ 30.000,00 para danos materiais e corporais, não abarca os danos causados às pessoas transportadas pelo veículo segurado; que as coberturas não se confundem, pois existe um seguro específico para cada tipo de evento. De modo subsidiário, pede que sua responsabilidade seja limitada a R\$ 30.000,00 para danos corporais; que o valor da pensão a favor da vítima seja fixado em 10% sobre o salário mínimo, nos termos do laudo de fls. 338/342; que os juros sejam computados do vencimento de cada parcela da pensão. Aduz que, além de não haver cobertura para danos morais, existe expressa exclusão contratual; que o valor da indenização a esse título deve ser reduzido, caso seja mantida tal condenação; que não pode arcar com o pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, pois se uniu ao réu pela improcedência da ação.

Esse recurso é tempestivo e foi preparado.

Recorre também o réu Jefferson Rafael Aparecido dos Santos, sustentando ter havido litispendência e afronta à coisa julgada, pois já existe ação julgada improcedente (processo nº 0201379.03.2011.8.26.0100) com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, em que ele também é réu; que não há nexo causal nem ato ilícito; que não agiu com culpa; que, ademais, para o ressarcimento dos danos causados, a autora deveria ter apresentado "provas cabíveis de mecânica, hospital e farmácia, inclusive de dano moral e



## PODER JUDICIÁRIO São Paulo 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de culpa" (sic); que, na hipótese de se manter a condenação por danos morais, o valor de R\$ 60.000,00 deve ser reduzido; que a seguradora deve ser exclusivamente responsável pelo pagamento da condenação (o que também pede subsidiariamente); que a apelada deve ser condenada nos ônus sucumbenciais; que faz jus à gratuidade da justiça.

Esse recurso é tempestivo e não foi preparado.

Houve contrarrazões por parte de Jefferson e da autora.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Analiso, inicialmente, o apelo interposto por Jefferson, já anotando que ele faz jus aos benefícios da justiça gratuita. E isso porque esse pedido já havia sido formulado na contestação, sem que tivesse havido apreciação judicial e sem que a autora tivesse apresentado qualquer inconformismo. Em suas contrarrazões a autora também nada mencionou acerca desse requerimento, o que vale dizer que não se opôs a ele.

Dessa forma, levando-se em conta que o apelante exerce a atividade profissional de trabalho de mecânico e que não existe contrariedade ao seu pedido, concede-se a gratuidade da justiça, o que se faz sem efeito retroativo.



### PODER JUDICIÁRIO São Paulo 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Narrava a inicial que no dia 12/6/2010 Jefferson dirigia veículo de sua propriedade, Renault/Clio, acompanhado de mais quatro pessoas (incluindo a autora, Maria Lúcia Cezário Nicolau), quando veio a se chocar com um poste; que do acidente quatro pessoas foram vítimas, uma delas o neto da autora, de forma fatal; que os passageiros do veículo ficaram presos entre as ferragens e a autora fraturou a coluna. A autora diz que passou por diversos procedimentos e cirurgias e atualmente, para sobreviver, vive da ajuda de seus parentes. Informa, também, que Jefferson havia feito seguro do veículo, tendo contratado indenização a terceiros; que Jefferson foi culpado pelo acidente, pois conduziu o veículo sem observar as cautelas necessárias, tendo sido indiciado por homicídio; que o acidente lhe causou prejuízos materiais e morais.

A autora pede: a) indenização por danos materiais, consistente em pensão mensal de um salário mínimo até que complete 60 anos; b) indenização por danos morais de 60 salários mínimos. Pede, ainda, que a Companhia Azul de Seguros (a seguradora de Jefferson, a qual também foi incluída no polo passivo) efetue o pagamento integral da indenização.

#### Constou da r. sentença:

"No caso em exame, a ação foi ajuizada em face do suposto causador das lesões à autora, o réu Jeferson Rafael Aparecido dos Santos, bem como da sua seguradora, em litisconsórcio passivo, motivo pelo qual ambas respondem pelos danos suportados pela vítima do sinistro. (...) No tocante à



#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

alegação de litispendência, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor, em seu artigo 337, que "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada." (§ 1°). Entretanto, no presente caso, trata-se de demandas ajuizadas por diferentes pessoas, ainda que tenham por base o mesmo evento danoso. motivo pelo qual afasto a preliminar alegada. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, à autora incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu incumbe a provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. (...) No presente caso, observa-se que a ocorrência do acidente é incontroversa, bem como o fato de o primeiro réu ser o condutor do veículo. Das provas produzidas, não se evidenciou qualquer fato extraordinário que justifique o acidente ocorrido, posto que o veículo chocou-se, sozinho, contra um poste, inexistindo fator externo, ou atribuível a terceiro, que tenha gerado necessidade de manobra brusca que possa ter resultado no fato, ou que exclua do réu a culpa pelo acidente. Portanto, caberia ao réu a prova da dinâmica do acidente e da excludente de sua responsabilidade. Dessa forma, não fazendo o réu Jeferson prova de que circunstâncias que fogem à normalidade tenham resultado na perda do controle do veículo automotor que o exima de culpa, não há como excluir sua responsabilidade pelo acidente. Isso porque a dinâmica apresentada não ocorre na condução correta e atenta de um veículo, fugindo completamente da normalidade, principalmente posto que, na data, não havia outros veículos no local, tampouco, problemas na via. Portanto, reconhecida a culpa do réu, surge o dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil do agente causador de um dano, prevista no art. 927 (...). Nota-se que os danos alegados pela autora, e o nexo causal entre estes e o acidente, restaram bem demonstrados na prova pericial realizada (fls. 338/342), que concluiu "há nexo para o caso" e,



## PODER JUDICIÁRIO São Paulo 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ainda, "há incapacidade Parcial e Permanente para atividade habitual. A seguela compromete o patrimônio físico da periciando em 10% (50% de limitação articular), segundo analogia a tabela SUSEP". Reconhecidos estes, fato é que, para a configuração da responsabilidade civil. deve se perquirir se estão presentes os demais requisitos ensejadores, demonstrando-se não só o dano e o nexo causal, mas também a culpa ou dolo do condutor. E no caso dos autos, conforme bem explanado, restou demonstrada a culpa. Por sua vez, conquanto tenha a investigação criminal sido arquivada, aquele procedimento não vincula o iuízo cível e, nestes autos, a prova que se fez, não permite excluir a culpa do réu. Ainda, na prova oral produzida (fls. 281/282) com oitiva de testemunha também vítima do acidente que deu causa ao pedido, declarou-se que o réu "vinha dirigindo de maneira cuidadosa. e com velocidade moderada" (fl. 281), porém, afirma que não se recordar do momento em que ocorreu o acidente, pois perdeu a consciência. E a prova documental juntada às fls. 21/41 igualmente não se mostrou capaz de excluir do réu sua responsabilidade. Assim, tendo a autora sido impedida de proceder à sua ocupação habitual em razão das sequelas decorrentes do acidente a que deu causa o réu Jeferson, de rigor a condenação deste a indenizá-la, nos termos do pedido, a uma pensão mensal no valor de 1 salário mínimo, desde a ocorrência do acidente até a data em que completaria 60 anos. Note-se que, embora na causa de pedir conste pedido de pensão em razão da morte do menor presente no acidente, da explanação, nos termos do art. 322, §2º do Código de Processo Civil, depreende-se que a título de danos materiais requer a autora pensão mensal até a data em que completaria 60 anos, o que, aqui se reconhece. No tocante aos danos morais, incontroverso que a autora sofreu consequências negativas de tal acidente, causando-lhe limitações físicas, sendo-lhe necessário passar por diversos



#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tratamentos médicos e, ainda, é incontroverso que a dor de uma pessoa ao perder seu neto, em um acidente tão súbito como o descrito nestes autos. é inestimável e, por óbvio, presumida a lesão extrapatrimonial. Tal dano ocorre in re ipsa, uma vez que decorre do fato em si. A morte de um ente querido, no caso neto da autora, além das seguelas físicas permanentes adquiridas por ela, também vítima do acidente, torna certa a indenização por sendo evidente o sofrimento danos morais. experimentado pela perda repentina e de forma trágica de uma pessoa querida que fará falta no seio familiar. (...) No caso, tem-se por evidente que o dano moral ocorreu, sendo também patente a responsabilidade do réu pelo acidente que vitimou a autora e seu familiar. Desse modo, com base na culpa, e, ainda na extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos, e ainda na redução equitativa, fixo o valor de R\$ 60.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de seu arbitramento, em observância ao disposto pela Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso. com fulcro na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, no tocante à responsabilidade da seguradora, alega esta que o contrato de seguro vigente à época entre o primeiro réu e a segunda corré, apresentado aos autos às fls. 114/180, prevê indenização por acidentes pessoais passageiros A.P.P., que constitui em acidente de trânsito causador de lesão física, que tenha como consequência direta morte, invalidez permanente total ou parcial, ou tome necessário tratamento médico dos passageiros do veículo segurado (fls. 117), o qual, alegadamente, seria o enquadramento da cobertura no presente caso, razão pela gual. caso reconhecida responsabilidade, estaria esta limitada ao valor de



#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

R\$ 1.000,00, previsto contratualmente em razão da incapacidade permanente experimentada pela autora. Contudo, em realidade, a responsabilidade solidária da seguradora advém do da cobertura RCFV, referente à responsabilidade civil do réu Jeferson. Inclusive, em sede de contestação, a ré informa a previsão de tal cobertura (fl. 72). Isto porque nesta ação se reconhece que, em razão de conduta culposa, cometeu o réu ilícito que resultou em danos à autora, pelo qual deverá a seguradora responder solidariamente pela totalidade condenação sofrida. Dessa forma, a obrigação da seguradora não advém do fato de a autora ser passageira do veículo segurado no momento do acidente, fato que a enquadraria na cobertura A.P.P., mas sim da responsabilidade civil do réu em indenizar a autora pelos danos experimentados no acidente que ora se reconhece. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido. 0 CONDENAR solidariamente JEFERSON RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS e CIA AZUL DE SEGUROS (AZUL SEGUROS), ao pagamento de indenização à autora no montante de 1 salário mínimo mensal desde a data do acidente até a data em completaria 60 anos, a título de danos materiais, devendo os valores serem atualizados pela tabela prática do TJSP desde o vencimento de cada parcela, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso, e R\$ 60.000.00. a título de danos morais, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do arbitramento, e com juros moratórios de 1% ao a partir do evento danoso. Ante sucumbência dos réus, deverão arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação."

Anota-se, de plano, que não há que se falar em



## PODER JUDICIÁRIO São Paulo 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

litispendência ou coisa julgada. É que a ação mencionada por Jefferson, que também teve fundamento no referido acidente, foi proposta por Paulo Roberto de Moura e Érika Cristina de Moura, de modo que não existe a identidade de que cuida o § 2º do art. 337 do CPC.

Quanto ao ato ilícito, o nexo causal e a culpa de Jefferson, ficaram comprovados.

A dinâmica do acidente (colisão com um poste) indica a falta de cautela ou de habilidade de Jefferson na condução do veículo, pois, com exceção de alguma causa excludente, todo aquele que dirige deve se ater aos básicos cuidados a fim de evitar colisões, em especial quando não há envolvimento com outro veículo, como no caso.

Em sua defesa, Jefferson disse que foi "fechado por um terceiro", mas esse relato não foi confirmado por Berley Del Carmen Barria Mora, testemunha presencial do acidente, que estava no próprio carro no momento dos fatos. Essa testemunha disse que o condutor do veículo dirigia cautelosamente e com velocidade moderada, mas não soube dizer se outro veículo teria "fechado" ou interceptado a trajetória do réu (fls. 281/282).

Outra testemunha, que foi ouvida como informante do juízo, não presenciou o acidente. Apesar de não ter visto os fatos, ela informou que estava em outro carro e, quando soube do acidente,



## PODER JUDICIÁRIO São Paulo 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

foi até o local e conversou com Jefferson, que não lhe falou se algum outro veículo teria atuado, de alguma maneira, no infortúnio (fls. 291/293).

Cabia ao réu ter produzido prova do suposto fato extintivo do direito da autora, alegado em sua defesa, o que não foi feito.

Assim, o apelante é responsável pelos prejuízos advindos do acidente.

Passa-se à análise da extensão dos danos.

A autora alega que, por conta do acidente, passou a necessitar da ajuda de seus familiares para viver, pleiteando pensão mensal de um salário mínimo até que venha a completar 60 anos.

Submetida à perícia judicial, ficou constatado, pelo médico do Imesc, em seu laudo de fls. 338/342, que "Há incapacidade parcial e permanente para atividade habitual. A sequela compromete o patrimônio físico da pericianda em 10% (50% de limitação articular), segundo analogia à tabela da SUSEP".

Dessa forma, não se pode dizer que ela faça jus à pensão mensal de um salário mínimo integral e sim a 10% desse montante.



## PODER JUDICIÁRIO São Paulo 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Cabe anotar que a autora alegou na inicial ser cabeleireira fato não impugnado na defesa. Assim, diante da concordância tácita do réu, mostra-se de rigor aceitar-se que ela trabalhava na função mencionada e que recebia ao menos o mínimo legal, ou seja, um salário mínimo por mês. O valor da pensão fixado na sentença fica reduzido para 10% sobre referida base de cálculo.

O argumento do recorrente de que a autora deveria ter apresentado "provas cabíveis de mecânica, hospital e farmácia" (sic) não tem relação com o decidido, visto que não houve condenação em tais verbas, aliás nem requeridas.

O dano moral é evidente, porque o acidente apresentou gravidade e a autora teve de se submeter a cirurgias e tratamentos (fatos também não provados e não impugnados ), havendo ainda o falecimento de ente querido.

Por isso, o abalo moral justifica a condenação no valor arbitrado em sentença.

A alegação de Jefferson de que a seguradora deve responder por tudo será apreciada junto com o apelo por ela interposto, assim como a divisão das verbas sucumbenciais.

Aprecia-se, agora, o recurso da Azul Companhia de



#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Seguros Gerais.

A seguradora foi incluída na lide junto com o segurado, o que era possível pelo entendimento pretoriano hoje predominante. O que deve ser analisado é se os danos causados na autora, que era passageira do veículo, tinham contratação securitária limitada a R\$ 1.000,00, como aduzido no apelo.

E a resposta é positiva.

Como se vê da apólice juntada aos autos, Jefferson contratou RCFV (seguro contra terceiros) com cobertura de R\$ 30.000,00 e APP (seguro de acidentes pessoais de passageiros) com cobertura de R\$ 1.000,00 (fls. 104). No Manual do Segurado, nas cláusulas 8.2.1 e 8.3.1, a seguradora especifica do que cada uma dessas coberturas trata (fls. 129/130).

Como observou a seguradora, se a cobertura de seguro contra terceiros abrangesse os danos causados ao passageiro do veículo segurado, o seguro APP não teria razão de existir e não haveria motivo para ser cobrado valor de prêmio específico para ele.

Nesse sentido o entendimento desta Corte e do E. STJ, que trataram de hipóteses em que o seguro contra acidentes pessoais de passageiros não havia sido contratado e cujas razões servem de fundamento para esta situação, em que se analisa o limite:



#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

"SEGURO - AÇÃO DE REGRESSO - Não contratada a cobertura contra acidentes pessoais de passageiros (APP) - Não caracterizada a ambiguidade das cláusulas do contrato de seguro - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO." (TJSP, Apel. nº 0010854-17.2012.8.26.0072, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Flávio Abramovici, j. 1.2.2016)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Seguro de veículo. Policial militar que no exercício da função envolveu-se em acidente de trânsito. Viatura cedida à Polícia Militar. Apólice securitária que contempla apenas a cobertura RCFV (Responsabilidade Civil Facultativa Veículos Automotores). Apelante que não Recurso conceito de terceiro. enquadra no desprovido." (TJSP. Apel. 0051307-81.2010.8.26.0506, 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 12.2.2016)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO CONDUTOR. (CAPOTAMENTO). MORTE DO RESPONSABILIDADE CIVIL COBERTURA DE FACULTATIVA DE VEÍCULOS (RCF-V). DANOS ABRANGÊNCIA. CORPORAIS. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COBERTURA **ADICIONAL** DE **ACIDENTES** PESSOAIS DE PASSAGEIROS (APP). AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE AFASTAMENTO. Ação SECURITÁRIA. 1. cobrança visando ao pagamento de indenização securitária, cingindo-se a controvérsia a saber se no contrato de seguro de automóvel a cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V), danos corporais, abrange lesões sofridas por passageiros do automóvel sinistrado, incluído o



## PODER JUDICIÁRIO São Paulo 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

condutor, ou somente incide em caso de indenização a ser paga pelo segurado a terceiros envolvidos no acidente. 2. A garantia Responsabilidade Civil - Danos Corporais (RC-DC) assegura o reembolso ao segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentenca judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela seguradora, relativas a reparações por danos corporais causados a terceiros, pelo veículo segurado, durante a vigência da apólice. 3. A cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) garante o pagamento da indenização ao segurado ou aos seus beneficiários na ocorrência de acidentes pessoais que causem a morte ou a invalidez permanente total ou parcial passageiros do veículo segurado, respeitados os critérios quanto à lotação oficial do veículo e o limite máximo de indenização por passageiro estipulado na apólice. Além disso, para esta cobertura, entende-se por passageiros as pessoas que no momento do acidente se encontrem no interior do veículo segurado, incluindo-se o condutor principal e/ou eventual. 4. A Segunda Seção deste Tribunal Superior já decidiu que a figura central do seguro de responsabilidade civil facultativo é a obrigação imputável ao segurado de indenizar os danos causados a terceiros. 5. Quanto à cláusula de cobertura de acidentes pessoais de passageiros, como se trata de cobertura adicional, cabe ao segurado optar, quando da celebração da avença, por sua contratação. pagando correspondente. Não havendo deficiência no dever de informação da seguradora, mesmo porque as garantias contratadas estavam especificadas na apólice, com o devido esclarecimento no Manual do Segurado, não pode a cobertura relativa à Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos -Danos Corporais -, ser ampliada a situações garantidas por outro tipo de cobertura, não contratada (no caso, a de Acidentes Pessoais de



## PODER JUDICIÁRIO São Paulo 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Passageiros). 7. Recurso especial não provido." (REsp 1311407 / SP, 3ª Turma, Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 5.3.2015)

Desse modo, a responsabilidade da Azul Companhia de Seguros Gerais fica limitada a R\$ 1.000,00 - e também não abarca a indenização por danos morais -, atualizados da contratação do seguro, com juros contados da citação, ficando prejudicados os pleitos subsidiários.

Ainda resta analisar a incidência dos juros de mora sobre a pensão, que, embora faça parte do apelo da seguradora, aproveita também a Jefferson, que litiga em litisconsórcio com aquela.

Os juros de mora (com a respectiva atualização monetária) incidem desde o vencimento de cada parcela da pensão, momento a partir do qual a obrigação se tornou exigível. Modifica-se a r. sentença nesse ponto também.

Por fim, em relação à sucumbência, a autora de parte do pedido em relação a Jefferson, pois sua pretensão foi reduzida a 10% do que havia pedido a título de danos materiais. Em relação à seguradora, a autora também responde pela sucumbência parcial, já que a responsabilidade desta passou a ser menor.

Em suma, a sentença fica alterada para que: a) o réu Jefferson fique condenado ao pagamento de indenização à autora



## PODER JUDICIÁRIO São Paulo 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

no montante de 10% do salário mínimo mensal, desde a data do acidente até a data em que a autora completou 60 anos (evento que já ocorreu); b) os juros de mora sobre a pensão incidam desde o vencimento de cada parcela mensal; d) a seguradora responda por R\$ 1.000,00 do valor dos danos materiais aqui fixados, com os acréscimos referidos; e) a autora fique responsável por 2/3 das despesas processuais dos réus e pelos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor ora extirpado da condenação, observada a proporcionalidade, ressalvada a gratuidade da justiça (fls. 43), f) Os réus respondem pelas custas restantes e honorários de advogado de 12% do total devido à autora, dentro de suas responsabilidades.

Estas as razões pelas quais meu voto dá provimento parcial ao recurso de Jefferson Rafael Aparecido dos Santos e provimento ao recurso de Azul Companhia de Seguros Gerais.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira Desembargador